## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000601-18.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Infração Administrativa Impetrante: LEONARDO DE SOUZA E SILVA LUCIFORA

Impetrado: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DEPARTAMENTO DE

**DIVIDA ATIVA e outro** 

## CONCLUSÃO

Em 30 de abril de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LEONARDO DE SOUZA E SILVA LUCIFORA contra ato exarado pelo CHEFE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - DEPARTAMENTO DE DÍVIDA ATIVA, pertencente à Prefeitura Municipal de São Carlos.

Alega o impetrante que adquiriu o imóvel descrito na matrícula nº 71503 através de hasta pública, sendo impedido pela autoridade coatora de obter a certidão negativa de débitos tributários referente ao bem arrematado, em virtude da existência de débitos de IPTU, relativos aos exercícios anteriores à sua arrematação. Sustenta que a dívida em questão não lhe pode ser imputada, em vista do disposto no parágrafo único do art. 130 do CTN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/28.

A liminar foi deferida (fls. 31/33).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 47/53), aduzindo em síntese, a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, uma vez que os documentos trazidos aos autos estariam em confronto com as alegações postas na inicial, os quais não embasam, nem sustentam suas afirmações, não tendo o imóvel da matrícula nº 71503 qualquer relação com o arrematado.

O Ministério Público declinou de atuar no feito (fls. 60).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A segurança merece ser denegada.

No caso em análise, não há prova suficiente a justificar a concessão da segurança. O impetrante trouxe aos autos para fundamentar sua pretensão, cópia das normas do leilão que ocorreria na 3ª Vara Cível desta Comarca, comprovante de depósito do lance vencedor, comprovante de pagamento da comissão devida ao gestor judicial/leiloeiro, matrícula do imóvel nº 71503, comprovante dos lançamentos de IPTU e folha de rosto da carta de arrematação.

Ocorre que nenhum dos documentos apresentados emitem um juízo de certeza quanto ao número da matrícula objeto do imóvel arrematado, não se podendo presumir ser ele o constante da certidão de fls. 24/25, que traz situação totalmente diversa da narrada nos autos. A matrícula apresentada refere-se a negociação de venda e compra relativa à CARNEIRO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e LEONARDO DE SOUZA E SILVA LUCIFORA e sua esposa CRISTIANE DE ASSIS LUCIFORA; já o imóvel arrematado foi adquirido pelo impetrante através de hasta pública proveniente de ação de cobrança tramitada na 3ª Vara Cível desta Comarca, entre PONTUAL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e JOSÉ MARCELO FERNANDES.

Ademais, o documento de fls. 21, que informa que impetrante foi vencedor em seu lance, aponta o lote como sendo: "Lote:2".

Já a matrícula (71.503) de fls. 24) descreve: ..."constituído do lote de nº 26"..., o que reforça a impressão de que não diz respeito ao imóvel arrematado.

Por outro lado, não é o caso de se converter o julgamento em diligência a fim de se determinar a juntada de novos documentos, pois a disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória.

Como já decidiu o Egrégio STF "o mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova pré-constituída dos fatos pertinentes a situação jurídica subjacente a pretensão por ele próprio deduzida." (RMS 21438, j. 19.04.94, rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.06.94, p. 16.651, in Juis).

Era dever do impetrante instruir a pretensão com a documentação essencial tendente a embasar a concessão da segurança, apresentando juntamente com os demais documentos anexados aos autos, cópia do auto de penhora, bem como de todos os documentos que acompanharam a carta de arrematação, o que não ocorreu. Assim, ausente o direito líquido e certo apontado.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** pleiteada, revogando a liminar concedida,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016, art. 25).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA